



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA  
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901- 858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
		SAI-SRAPAP/2019/148		12-04-2019

**ASSUNTO: ANTEPROPOSTA DE LEI - ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA REGULARIZAÇÃO DOS  
"CHÃOS DE MELHORAS"**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Exa. a Anteproposta de Lei referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 27 de março de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares



Berto Messias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Titulo. <i>Anteproposta de Lei</i>	
Ass. <i>Estabelece o regime jurídico da regularização dos "Chãos de Melhoras"</i>	
Entrada n.º <i>10/11</i>	de <i>019/04/15</i>
Arquivo n.º <i>103</i>	O Responsável,
<b>LEGISLAÇÃO</b>	<i>Maria Soares</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>1068</i>	Proc. n.º <i>103</i>
Data: <i>019/04/15</i>	N.º <i>10/11</i>









REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Artigo 5.º

**Tribunal Arbitral**

O direito potestativo de aquisição a que se refere o presente diploma, pode ser exercido por recurso ao tribunal arbitral a constituir nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária, Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

CAPÍTULO II

**Regularização Urbanística**

Artigo 6.º

**Planos de Pormenor e regularização extraordinária**

1- Compete às câmaras municipais procederem à elaboração de planos de pormenor, por forma a permitir a regularização urbanística das edificações enquadradas pelo presente diploma, no prazo máximo de dois anos.

2- Nos casos em que, pela exiguidade do número de edificações, não seja possível a elaboração de plano de pormenor, deverá recorrer-se aos mecanismos legais de regularização de obras de génese ilegal ou regularização extraordinária de edificações nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua versão atual.

Artigo 7.º

**Encargos com a operação urbanística**

Estão isentas de cedências, compensações, taxas e demais emolumentos as operações decorrentes no regime previsto no presente capítulo.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Artigo 8.º

#### **Cooperação**

O Governo Regional dos Açores, através do regime de cooperação técnica e financeira, suportará os custos com a elaboração dos projetos de plano de pormenor que as autarquias promovam para efeitos do artigo 6.º.

#### CAPÍTULO III

#### **Incentivos à Aquisição dos Imóveis**

#### Artigo 9.º

#### **Incentivos**

O regime de incentivos de apoio à aquisição da habitação, no exercício do direito criado pelo presente diploma, será fixado por Resolução do Conselho do Governo, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

#### CAPÍTULO IV

#### **Disposições finais**

#### Artigo 10.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 27 de março de 2019.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO